



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.540 - SP (2015/0136263-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR QUANDO BENEFICIADO COM O REGIME ABERTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n. 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 18/9/2014).

– Na hipótese dos autos, o indeferimento da progressão ao regime semiaberto apresenta fundamentação idônea. Não obstante o paciente tenha realizado exame criminológico, obtendo parecer favorável à progressão, o Juízo da Execução bem como o Tribunal *a quo* fundamentaram-se com base no cometimento de novos delitos quando o paciente gozava do regime aberto anteriormente concedido, o que evidencia a caracterização de um histórico prisional conturbado. Ademais, o parecer do exame criminológico não vincula a decisão do Magistrado, o qual poderá formar sua livre convicção acerca do pedido de progressão após análise dos autos da execução e com base em dados concretos extraídos dos autos.

Precedentes.

– *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.540 - SP (2015/0136263-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS contra acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo em Execução n. 7015727-98.2014.8.26.0482. Eis a ementa:

Agravo em execução penal. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Exame criminológico favorável, por maioria de votos. MM. Juiz que não se encontra vinculado ao resultado da prova pericial. Sentenciado condenado por diversos roubos majorados. O só bom comportamento, de per se, não é suficiente, conceito que não se confunde com aptidão ao convívio social. Progredido anteriormente ao regime semiaberto, abandonou o programa e cometeu novo delito. Atendimento ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inc. XLII, alínea "a", da CF). A nova redação dada ao art. 122 da LEP pela Lei n. 10.792/03, não implica em proibição da análise do requisito subjetivo. Agravo desprovido.

Depreende-se dos autos que o paciente teve seu pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo Juízo da Vara de Execução Criminal, mesmo após parecer favorável do exame criminológico.

No presente *writ*, sustenta o impetrante que a gravidade do delito e a longevidade da pena não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do pedido de progressão. Alega que o indeferimento carece de fundamentação concreta para afastar a conclusão do exame criminológico.

Requer, em liminar e no mérito, a progressão ao regime semiaberto.

Liminar indeferida às fls. 36/37.

Informações prestadas às fls. 45/46 e 48/59.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/69, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.540 - SP (2015/0136263-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014)

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Compulsando os autos, verifico que o paciente cumpre uma pena no total de 49 (quarenta e nove) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, tendo iniciado seu cumprimento em 20/5/1994, com término previsto para 12/11/2043.

Conforme relatado, seu pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo Juízo da Execução por ausência do requisito subjetivo, mesmo após parecer favorável obtido mediante a realização de exame criminológico. Confira-se a decisão (fl. 24/25):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante ao teor da conclusão do exame criminológico, a pretensão é improcedente.

Com efeito, a perícia realizada é mero prognóstico, não havendo garantia de que o sentenciado não voltará a delinquir. Do mesmo modo, é certo que a reincidência é uma questão multifatorial e a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade.

Anoto que o sentenciado possui longa pena por cumprir (12.11.2043) em razão de delitos gravíssimos praticados mediante violência ou grave ameaça (vários roubos majorados), dentre outros delitos graves, revelando personalidade distorcida e violenta, exigindo a comprovação de que sua periculosidade sofreu atenuação necessária para usufruir o benefício prisional.

Nestes termos eventual dúvida acerca de eventual concessão de benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, ou seja, deve estar demonstrada de forma clara e objetiva a readaptação e a reinserção social do sentenciado.

Ademais, em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possui histórico prisional desfavorável, eis que faltas disciplinares graves (evasão por duas vezes, ambas com prática de novos delitos), demonstrando falta de responsabilidade e inadequação à terapêutica penal aplicada.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois a natureza das faltas disciplinares anotada em seu prontuário demonstra com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura.

Se num ambiente completamente regrado, e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida em regime mais brando por óbvio não irá frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância. Aliás, como já aconteceu quando estava anteriormente em regime aberto, eis que cometeu crime nesta oportunidade.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão de regime.

Em sede de agravo em execução, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau consignando o seguinte (fls. 41/23):

Inicialmente é importante observar que, ao contrário do alegado pela Defesa, a r. decisão de primeiro grau não carece de fundamentação.

[...]

O reeducando foi condenado, pela prática de crimes roubo majorado, sendo-lhe imposta a pena de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com início do cumprimento em 20.5.1994 e término da expiação previsto para 18.2.2030 (fl. 7).

Ou seja, ainda tem cerca de 15 (quinze) anos por cumprir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data vênia, prematura, pois, a concessão da progressão ao sentenciado, porquanto condenado pela prática de crimes eivados de violência e grave ameaça, minudências que demonstrariam possível despreparo para imediata colocação em meio semiaberto, o que em tese o levaria à possibilidade de trabalhar fora do estabelecimento prisional sem vigilância, com as óbvias implicações decorrentes (arts. 3º do CPP e 335 do CPC).

Submetido à realização de exame criminológico, obteve, por maioria de votos, parecer favorável à progressão (fl. 19).

Não se pode perder de vista que progredido em oportunidade anterior ao regime semiaberto, abandonou o programa e foi preso em flagrante pelo cometimento de novo delito (fl. 13).

Necessário ressaltar que o exame criminológico representa apenas um instrumento de auxílio do MM. Juiz, sem vinculá-lo às suas conclusões.

Com efeito, a concessão da progressão de regime ao sentenciado necessita de uma análise mais acurada sobre o seu mérito, diante das circunstâncias acima mencionadas, que foram causadas por ele mesmo.

Realmente, para que seja concedido o benefício ao condenado, é importante observar, se o mesmo, após permanecer em estabelecimento prisional com maior rigor, absorveu a terapêutica penal, adquirindo responsabilidade e condições de adaptação ao regime mais suave.

Insuficientes de per se só o decurso do lapso temporal e o pretenso bom comportamento prisional - dados estes já inseridos no recurso em tela.

Destarte, antes, é preciso cogitar se, tendo mais liberdade, o reeducando disporá de autodisciplina suficiente, para, então, poder retornar à vida social, sem o risco de repetir atos antissociais, sociopáticos, o que evidentemente prejudicaria todo o trabalho de reinserção social já realizado.

[...]

Em suma, não bastam os requisitos expostos pelo agravante, impossível desconsiderar norma de experiência, que leva em conta que o arrependimento de uma vida de desmandos, a reconsideração dos maus atos precedentes, a sinceridade na correção de rumos, enfim, a ressocialização, é um processo longo, sem o que não será suficientemente firme.

Ante o exposto, nos termos do voto, nego provimento.

Na hipótese dos autos, o indeferimento da progressão ao regime semiaberto apresenta fundamentação idônea. Não obstante o paciente tenha realizado exame criminológico, obtendo parecer favorável à progressão, o Juízo da Execução bem como o Tribunal *a quo* fundamentaram-se com base no cometimento de novos delitos quando o paciente gozava do regime aberto anteriormente concedido, o que evidencia a caracterização de um histórico prisional conturbado.

Ainda, o parecer do exame criminológico não vincula a decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado, o qual poderá formar sua livre convicção acerca do pedido de progressão após análise dos autos da execução e com base em dados concretos extraídos dos autos.

Desse modo, o indeferimento do benefício se baseou não somente na periculosidade do paciente ou na quantidade de pena a cumprir, mas em fatos concretos do caso, estando o julgado em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO. PARECERES RECENTES CONTRÁRIOS À PROGRESSÃO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Ainda que exista um parecer favorável à progressão dentre outros desfavoráveis, não existe constrangimento ilegal em decisão que, fundamentada no histórico prisional conturbado do paciente, acolhe estes últimos em detrimento do primeiro, dada a natureza opinativa e que não vincula o julgador ao exame criminológico.

II. A estreita via do habeas corpus não comporta maiores incursões na matéria probatória, necessárias para aferir se o paciente preenche ou não o requisito subjetivo para obtenção do benefício almejado, mormente diante da conclusão do Tribunal a quo de não preenchimento dessas condições.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 182.128/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. HISTÓRICO CARCERÁRIO. VÁRIAS FUGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA OBJETIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.

2. A decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos da execução e nas inúmeras fugas do sistema prisional, para concluir pela inexistência do requisito subjetivo, não sendo possível, no âmbito estreito do habeas corpus, modificar o decisor sem adentrar no exame da prova.

3. A deficiência na instrução do writ impede a análise do preenchimento do requisito objetivo, pela ausência de prova preconstituída do constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 36.404/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INDICAÇÃO CONCRETA DE ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO HISTÓRICO CARCERÁRIO DO PACIENTE, QUE PRATICOU 8 (OITO) CRIMES ENQUANTO ESTAVA FORAGIDO, CONSTA COMO PARTE EM 43 (QUARENTA E TRÊS) EXECUÇÕES PENAIS E NA LONGA PENA A CUMPRIR. EXAME CRIMINOLÓGICO OU ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO: NÃO VINCULAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. A conclusão do laudo criminológico não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos da execução.

3. Da mesma forma, não está o Magistrados das Execuções adstrito ao atestado de "bom comportamento" do Diretor do Presídio. Ora, "se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo." (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo com base em dados concretos - histórico carcerário desfavorável do Paciente (com várias faltas graves cometidas enquanto cumpria a reprimenda), no elevado número de execuções e na longa pena a cumprir.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0136263-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.540 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000164626 410645 70157279820148260482

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.